

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC-04.453/05

Interessado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Assunto: Contratação de empresa para serviços de limpeza urbana.

Decisão: Encaminhamento do processo à Corregedoria deste Tribunal para

verificação do recolhimento da multa aplicada ao gestor através do Acórdão AC1 - TC - 709/2008, ou para proceder à execução da

penalidade, caso não tenha sido recolhida.

A C Ó R D Ã O AC2-TC - 00283/2012

RELATÓRIO

A Auditoria deste Tribunal examinou, nos autos deste Processo, a Tomada de Preços nº 03/2005, realizada pela Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, objetivando a contratação de serviços de limpeza urbana, coleta e transporte de resíduos sólidos, pintura de meio fio, varrição manual, raspagem na linha d'água e execução de serviços complementares ao sistema de limpeza urbana da Municipalidade, no qual se sagrou vencedora a empresa Construção Santa Cecília Ltda. (CSC), apresentando proposta no valor de R\$ 276.000,00 (duzentos e sessenta e seis mil reais).

A 1ª Câmara deste Tribunal, em 29 de maio de 2008, por meio do Acórdão AC1 TC nº 709/2008, julgou irregular o procedimento com aplicação de multa ao gestor, Sr. Apolinário dos Anjos Neto, e, dentre outras, determinou o encaminhamento dos autos à Auditoria para análise da efetivação da despesa decorrente do presente procedimento de licitação.

Cumprindo o determinado no supracitado Acórdão, o **órgão auditor** procedeu à nova análise da matéria e, ao final, reforçou o seu entendimento anterior, ou seja, que a **prestação de serviços de limpeza urbana não foi efetivada**, tornando-se **irregular** o montante de **R\$161.000,00**, pago durante o **exercício de 2006**, bem como aquele pago durante o **exercício de 2005**, no valor de **R\$184.360,00**.

O Relator determinou o encaminhamento dos autos ao MPITCE para exame e parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A Representante do **MPjTCE**, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, nos autos, **concluiu** que, os **valores pagos** por serviços que **não** foram efetivamente prestados devem ser **devolvidos aos cofres públicos** e pugna pela **imputação** ao gestor responsável, do **débito** correspondente à importância percebida pela Construtora Santa Cecília Ltda. (CSC), uma vez que **não** restou comprovada, por parte da referida empresa, a **execução do objeto do contrato**, que decorreu da **Tomada de Preços nº 03/2005**.

VOTO DO RELATOR

O procedimento licitatório foi julgado irregular com aplicação de multa ao gestor em virtude de ter apresentado: a) falhas formais, constantes do edital, relativas à discrepância de datas e prazos do procedimento; b) assunção pela Administração de obrigações que deveriam ser da responsabilidade do contratado; c) ausência do projeto básico, pesquisa antecipada de preços ou algo equivalente; d) discordância entre o edital e o contrato quanto ao percentual de garantia fixado; e) falta de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Cumprindo determinação constante do **Acórdão AC1 TC nº 709/2008**, o órgão auditor procedeu à análise da **despesa decorrente desta licitação** e, ao final, reforçou o seu entendimento feito no relatório da **Prestação de Contas de 2006** (Processo TC 02399/07), ou seja, que a **prestação de serviços de limpeza urbana não foi efetivada.**

Quando do julgamento, em **07.01.2009**, da referida Prestação de Contas, este Tribunal se pronunciou, por meio do **Parecer PPL-TC 01/2009** da forma a seguir, em relação a estes serviços:

"....não há nenhuma comprovação de que os trabalhadores da limpeza urbana receberam através da Prefeitura e não pela empresa prestadora de serviços. O próprio Sr. Felix Florêncio que declarou que o pagamento seria efetuado pela Prefeitura, não consta, segundo o SAGRES, da folha de pagamento. Além disso, deve-se considerar razoável o argumento do defendente de que houve cessão do trator da Prefeitura para coleta de lixo na localidade de difícil acesso, não havendo irregularidade no fato, pois, as despesas eram bancadas pela empresa contratada".

Considerando que esta Corte de Contas já se pronunciou sobre matéria, entendo ter perdido o objeto, o assunto abordado nos presentes autos, relativo à efetivação dos serviços de limpeza urbana. Assim, voto pelo encaminhamento do processo a Corregedoria deste Tribunal para verificação do recolhimento da multa aplicada ao gestor, através do Acórdão AC1 - TC - 709/2008, ou para proceder à execução da penalidade, caso não tenha sido recolhida.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório da DECOP/DILIC e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em encaminhar os presentes autos à Corregedoria deste Tribunal para verificação do recolhimento da multa aplicada ao gestor através do Acórdão AC1 - TC - 709/2008, ou para proceder a execução da penalidade, caso não tenha sido recolhida.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adaílton Coêlho Costa. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA - Presidente da 2ª Câmara
Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal